

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 933, DE 2003
(MENSAGEM Nº 1246/2001)**

Aprova o ato que renova à permissão outorgada à Boa Sorte – Rádio e Televisão Ltda, para explorar, pelo prazo de dez anos sem direito de exclusividade serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Gurupi, Estado de Tocantins.

Autora: Comissão de Ciência e Tecnologia,
Comunicação e Informática

Relator: Deputado Prof. Luizinho

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que aprova o ato a que se refere a Portaria nº 348, de 28 de junho de 2001, que renova a permissão outorgada à Boa Sorte – Rádio e Televisão Ltda, para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Gurupi, Estado de Tocantins.

De competência conclusiva das comissões, a homologação do ato normativo emanado do Poder Executivo foi apreciado, primeiramente, no mérito, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprovou parecer favorável à permissão da outorga, na forma do Projeto de Decreto Legislativo ora examinado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, a), compete a esta Comissão manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Desse modo, verifica-se que ela atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da nossa Lei Maior.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o Projeto de Decreto Legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 109 do Regimento Interno.

A matéria goza de juridicidade. A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se, perfeitamente, às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Algumas ponderações, contudo, se fazem necessárias. Com efeito, consoante dispõe a Constituição Federal em seu artigo 223, ao Poder Executivo compete a concessão do serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo tal ato ser apreciado pelo Congresso Nacional no prazo de 45 dias.

A intenção do legislador constituinte originário, ao que parece, é o de conferir a esses serviços de evidente interesse público a chancela da fiscalização e controle dos representantes do povo.

Ocorre que, na prática, referidos processos, muitas vezes, atendem a critérios não transparentes, que acabam por redundar, em alguns casos, em favorecimentos pessoais.

De outro lado, os processos encaminhados à Câmara dos Deputados acabam não sendo discutidos e sequer tramitam em instância técnica, para competente análise e parecer.

Por essas razões, historicamente, temos nos posicionado contra projetos da mesma espécie, votando, invariavelmente, contra as respectivas concessões.

No entanto, há prazo constitucional para a tramitação do processo, e muitas concessões atendem a critérios técnicos adequados, razão pela qual, devemos aprovar o projeto e buscar adotar ou criar mecanismos legais, nesta Casa e junto ao Ministério das Comunicações, que propiciem a efetiva participação dos representantes do Congresso Nacional no processo de concessão, tornando mais transparente o procedimento, principalmente com a divulgação ampla dos critérios que o norteia.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 933, de 2003, nos termos apresentados.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Professor Luizinho

Relator